



PREFEITURA DE NOVA VENÉCIA
GABINETE DO PREFEITO

**PROJETO DE LEI Nº 49/2016
DE 06 DE OUTUBRO DE 2016**

ALTERA, INSERE, SUPRIME E REVOGA DISPOSITIVOS QUE ESPECIFICA, DA LEI Nº 1.845, DE 23 DE JULHO DE 1992, QUE CRIOU O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, O FUNDO PARA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA, OS CONSELHOS TUTELARES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DE NOVA VENÉCIA –ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais previstas no art. 44 da Lei Orgânica do Município, **FAZ SABER** que a **CÂMARA MUNICIPAL, APROVA** e ele **SANCIONA** a seguinte lei:

Art. 1º O inciso I art. 05, Inciso I da Lei nº 1.845, de 23/01/2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 05. I - Os membros representantes do Poder Público Municipal serão o titulares, ou membros por ele indicado, e os respectivos suplentes dos órgãos públicos, responsáveis pelas ações de educação, saúde, assistência social, finanças, administração, cultura e turismo, gabinete do chefe do Poder Executivo, com respectivos suplentes;

Art. 2º O § 2º da Lei nº 1845, de 23 de julho de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido de outros parágrafos, com o seguinte texto:

§ 2º Os 05 (cinco) candidatos mais votados serão eleitos, nomeados e empossados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, ou por quem este designar e os demais candidatos seguintes serão considerados suplentes, seguindo-se a ordem decrescente de votação.

§ 3º O mandato será de 04 (quatro) anos, permitida e recondução por uma vez, mediante novo processo de escolha.

§ 4º O conselheiro tutelar titular que tiver exercido o cargo por período consecutivo superior a um mandato e meio não poderá participar do processo de escolha subsequente.



PREFEITURA DE NOVA VENÉCIA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 2º O art. 17 da Lei nº 1.845, de 23 de julho de 1992, passa a vigorar acrescido de parágrafos e com os seguintes textos:

Art. 17. Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com a antecedência de no mínimo 06 (seis) meses, publicar o edital do processo de escolha dos membros do conselho tutelar, observadas as disposições contidas na Lei nº 8.069 de 1990 e na legislação local referente ao Conselho Tutelar.

§ 1º O edital deverá prever entre outras disposições:

- a) O calendário com as datas e os prazos para registro de candidaturas, impugnações, recursos e outras fases do certame, de forma que o processo de escolha se inicie com no mínimo 06 (seis) meses antes do dia estabelecido para o certame;*
- b) A documentação a ser exigida dos candidatos como forma de comprovar o preenchimento dos requisitos previsto no art. 133 da Lei 8.069, de 1990;*
- c) As regras de divulgação do processo de escolha, contendo as condutas permitidas e vedadas aos candidatos, com as respectivas sanções previstas em Lei Municipal de criação dos conselhos tutelares;*
- d) Criação e composição de comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha; e*
- e) Formação dos candidatos escolhidos como titulares e dos 05 (cinco) primeiros candidatos suplentes;*

§ 2º Cabe ao Município o custeio de todas as despesas decorrentes do processo de escolha dos membros do Conselho tutelar de Nova Venécia (NR)

Art. 3º ALTERAR O ART. 26-D. da Lei 3.167 de 25 de maio de 2012 que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 26-D. O Conselho Municipal de dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá delegar a condução do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar local a uma comissão especial, a qual deverá ser constituída por composição paritária entre os conselheiros representantes do governo e da sociedade civil sendo impedidos de servir na comissão especial os cônjuges, companheiros, mesmo que em união homoafetiva, ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau de candidatos.

*§1º A composição, assim como as atribuições da comissão referida no **caput** deste artigo, devem contar na resolução regulamentadora do processo de escolha.*

§ 2º A comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha deverá analisar os pedidos de registro de candidaturas e dar ampla publicidade à relação dos pretendentes inscritos, facultando a qualquer cidadão impugnar, no prazo de 05 (cinco) dias contados da publicação, candidatos que não atendam os requisitos exigidos, indicando os elementos probatórios.



PREFEITURA DE NOVA VENÉCIA
GABINETE DO PREFEITO

§ 3º Diante da impugnação de candidatos ao Conselho Tutelar em razão do não preenchimento dos requisitos legais ou da prática de condutas ilícitas ou vedadas, cabe à comissão especial eleitoral:

I- Notificar os candidatos, concedendo-lhes prazo para apresentação de defesa;

II- Realizar reunião para decidir acerca da impugnação da candidatura, podendo, se necessário, ouvir testemunhas eventualmente arroladas, determinar a juntada de documentos e a realização de outras diligências.

§ 4º Das decisões da comissão especial eleitoral caberá recurso à plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que se reunirá em caráter extraordinário, para decisão com o máximo de celeridade.

§ 5º Esgotada a fase recursal, a comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha fará publicar a relação dos candidatos habilitados, com cópia ao Ministério Público.

ALTERA 26-F, 26-H – LEI 3.1967 DE 25 DE MAIO DE 2012

Art. 26-F. Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar serão exigidos os critérios previstos no art. 133 da Lei nº 8.069/90, nas Resoluções correlatas do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, além de outros requisitos expressos na legislação municipal específica.

§ 1º Os requisitos adicionais devem ser compatíveis com as atribuições do Conselho Tutelar; observada a Lei nº 8.069/90, legislação municipal e Resoluções correlatas do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 2º É admissível aplicação de prova de conhecimento sobre o direito da criança e do adolescente, de caráter eliminatório, a ser formulada por uma comissão examinadora designada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, assegurado prazo para interposição de recurso junto à comissão especial eleitoral, a partir da data da publicação dos resultados no Diário Oficial ou jornal de circulação do Município, ou outro meio equivalente de divulgação.

§ 3º Serão indeferidas inscrições de ex-conselheiros tutelares candidatos que já tiverem se enquadrado nos incisos II e III do Art. 39 – P. desta Lei.

Art. 26-H. O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em data unificada em todo o território nacional a cada 04 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial.

§ 1º O resultado do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar deverá ser publicado no Diário Oficial do Município ou meio equivalente.

§ 2º A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

Art. 7º Altera o Art. 39 que passa a vigorar com a seguinte redação e insere os arts.



PREFEITURA DE NOVA VENÉCIA
GABINETE DO PREFEITO

Ficam inseridos os arts. 39-A, 26-B, 26-C, 26-D, 26-E, 26-F, 26-G e 26-H à Lei nº 1.845, de 23 de julho de 1992.

Art. 39. É vedado aos membros do Conselho Tutelar:

I — exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício da função de conselheiro tutelar, com a dedicação exclusiva e com o horário de trabalho;

II — não cumprimento de carga horária integral, bem como de plantões;

III — ausência injustificada durante o horário de expediente do Conselho Tutelar;

IV — deixar de comparecer no horário de trabalho estabelecido sem justificativa prévia, configurando falta injustificada;

V — aplicar medida de proteção sem a anuência do colegiado, salvo em casos de urgência e de menor indagação, sendo estes casos posteriormente submetidos à aprovação do colegiado;

VI — proceder de forma desidiosa ou deixar de cumprir procedimento expressamente recomendado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

VII — opor resistência injustificada ao andamento do serviço;

VIII — recusar fé a documento público;

IX — expor a criança ou o adolescente a risco ou pressão física ou psicológica;

X — quebrar o sigilo dos casos analisados pelo Conselho Tutelar, de modo que envolva dano à criança ou ao adolescente;

XI — imputar a pessoa que não seja membro de Conselho Tutelar o desempenho de atribuição que seja de sua exclusiva responsabilidade;

XII — exceder-se no exercício da função de modo a exorbitar sua competência, abusando da autoridade que lhe foi conferida;

XIII — omitir-se e/ou recusar-se quanto ao exercício de suas atribuições ou recusar-se a prestar atendimento;

XIV — conduta incompatível com o cargo de CT e/ou inidoneidade moral;

XV — valer-se da função para proveito pessoal ou para outrem ou usar do seu cargo para promover ameaças, bem como utilizar-se da estrutura do Conselho Tutelar para angariar votos em processos eleitorais;



PREFEITURA DE NOVA VENÉCIA
GABINETE DO PREFEITO

XVI — receber propina, comissão, valores, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XVII — fazer propaganda político-partidária no exercício de suas funções;

XVIII — exceder no exercício da função, abusando de suas atribuições específicas, nos termos previstos na Lei n° 4.898, de 09 de dezembro de 1965;

XIX — exercer concomitantemente qualquer outra atividade pública ou privada.

Art. 39 – A. *Fica criada a Comissão de Ética no âmbito do CMDCA que tem como finalidade instaurar sindicância para apurar eventuais infrações disciplinares e quebra de ética cometida por conselheiro tutelar no exercício de suas funções de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente e legislação correlata.*

Art.39 – B. *A Comissão de Ética é composta de forma paritária por 04 (quatro) membros titulares e 02 (dois) membros suplentes, indicados pela Diretoria Executiva do CMDCA, e terão seus nomes submetidos à aprovação da plenária daquele Colegiado, sendo registrados em Ata de Reunião, com a seguinte representação:*

Titulares:

I – 02 (dois) Conselheiros do CMDCA – representantes governamentais;

II – 02 (dois) Conselheiros do CMDCA – representantes da sociedade civil;

Suplentes:

I – 01 Conselheiro do CMDCA – representante governamental;

II – 01 Conselheiro do CMDCA – representante da sociedade civil;

Art. 39 – C. *A Comissão de Ética será composta de presidente, secretário e 02 (dois) relatores, por escolha autônoma entre os seus membros, da qual deverá ser dada ciência formal à Diretoria Executiva do CMDCA, após o que a Comissão terá sua posse confirmada por Resolução Administrativa daquele Colegiado.*

Art. 39 – D. *A Comissão de Ética é o órgão responsável pela apuração de responsabilidade do conselheiro tutelar no caso de descumprimento de suas respectivas atribuições, por infração disciplinar e quebra de ética ou a prática de atos ilícitos ou ainda por conduta incompatível com a confiança outorgada pela comunidade.*

Parágrafo único - *Para fins do disposto no caput deste artigo, considera-se infração disciplinar e quebra de ética, qualquer ocorrência ou desvio de comportamento do Conselheiro Tutelar que contrarie os requisitos previstos nos artigos 133 e 135 do Estatuto da Criança e do Adolescente, o descumprimento de suas atribuições, a prática de atos ilícitos ou a conduta incompatível com a confiança outorgada pela comunidade prevista no artigo 39 desta lei.*

Art. 39 – E. *O mandato dos membros da Comissão de Ética será de 1 (um) ano, permitida uma recondução, e encerrar-se-á no último dia do mandato do Presidente do Conselho que lhe der posse, ainda que eleita durante qualquer fase da gestão da Diretoria do CMDCA.*



PREFEITURA DE NOVA VENÉCIA
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único - Os membros da Comissão de Ética poderão, a qualquer momento, ser exonerados dessa função pela Diretoria Executiva do CMDCA em decisão sujeita a aprovação da plenária, quando não cumpridos os prazos estabelecidos no parágrafo único do Art. 15 para tramitação dos processos e emissão de parecer conclusivo.

Art. 39 – F. Para compor a Comissão de Ética, os membros deverão atender aos seguintes requisitos mínimos:

I – Ser Conselheiro (Titular ou Suplente) e estar em exercício pleno de mandato junto ao CMDCA-Nova Venécia.

II – Ter curso superior completo em qualquer área e atuação comprovada em Entidade que desenvolva atividades voltadas à criança e ao adolescente.

III – Ter credibilidade, ética profissional e reputação ilibada reconhecida.

Art. 39 – G. Compete à Comissão de Ética:

I - Propor alterações que julgar necessárias, relativas ao desempenho das funções do conselheiro tutelar, visando à sua atualização e aprimoramento;

II - Avaliar e deliberar sobre casos de violação de Conduta e Ética dos conselheiros tutelares;

III - Apurar a veracidade de denúncia, identificar responsabilidades e apresentar relatório conclusivo à Diretoria Executiva do CMDCA, que os submeterá a aprovação da Plenária;

IV - Usar analogia quando ocorrer impasses, em função da falta de amparo nas normas e nas disposições contidas no Estatuto da Criança e do Adolescente e nas Resoluções correlatas do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

V - Manter a confidencialidade das informações obtidas na execução de suas funções;

VI - Encaminhar os processos à Diretoria Executiva do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, após o término de sua apuração, para que seja promovida a sua apreciação e julgamento pela plenária do CMDCA e feitos os devidos registros legais;

VII - Examinar as consultas, denúncias e representações formuladas por qualquer cidadão ou autoridade, sobre o desempenho irregular ou atos praticados por conselheiro tutelar;

VIII - Preparar relatório contendo as informações colhidas para apuração de responsabilidade por infração ao artigo 39 desta Lei ou conduta incompatível com as atribuições previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente;

IX — acatar ou não as denúncias a ela encaminhadas através do CMDCA e instaurar sindicância administrativa disciplinar para apurar eventual falta cometida por conselheiro tutelar no desempenho de suas funções;



PREFEITURA DE NOVA VENÉCIA
GABINETE DO PREFEITO

X — emitir parecer conclusivo nos processos de sindicância administrativa instaurados e notificar o conselheiro tutelar indiciado de suas conclusões; e

XI — remeter a decisão fundamentada ao CMDCA que a submeterá à aprovação da Plenária e a encaminhará ao Ministério Público para conhecimento e adoção das medidas cabíveis.

Art. 39 H. *O processo disciplinar será instaurado nos termos do Art. 39 – G. Inciso IX, mediante denúncia de qualquer autoridade ou cidadão, feita junto ao CMDCA.*

§ 1º – *O processo de sindicância administrativa terá prazo de quarenta e cinco dias úteis para conclusão, contados a partir do recebimento do processo pela Comissão de Ética, prorrogável por igual período, e se decidirá, sempre motivadamente, pelo arquivamento ou pela aplicação das penalidades previstas no artigo 39 – P. desta Lei.*

§ 2º – *Caso a Comissão não apresente seu relatório conclusivo ao CMDCA até o quadragésimo quinto dia da prorrogação, o processo da investigação em andamento será automaticamente extinto e arquivado por decurso de prazo, devendo a decisão ser referendada pela plenária do CMDCA através de Resolução e comunicada à Comissão de Ética, para cessação imediata dos procedimentos.*

Art. 39 – I. *Na sindicância cabe à Comissão de Ética assegurar o exercício do contraditório e da ampla defesa do conselheiro tutelar.*

Art. 39 – J. *O processo de sindicância administrativa tramitará em sigilo, até o seu término, permitido o acesso do seu conteúdo às partes envolvidas.*

Art. 39 – K. *Instaurada a sindicância, o indiciado será notificado, previamente, da data em que será ouvido pela Comissão de Ética.*

Parágrafo único - *O não comparecimento injustificado não impedirá continuidade da sindicância.*

Art. 39 – L. - *Após a oitiva do indiciado, o mesmo terá 10 (dez) dias para apresentar sua defesa prévia, sendo-lhe facultada consulta aos autos.*

Parágrafo único - *Na defesa prévia devem ser anexados documentos, as provas a serem produzidas, bem como indicado o número de testemunhas a serem ouvidas, no máximo de 3 (três) por fato imputado.*

Art. 39 – M. *Ouvir-se-ão primeiro, as testemunhas de acusação e posteriormente as de defesa.*

Parágrafo único - *As testemunhas de defesa comparecerão independentemente de notificação e a falta injustificada das mesmas não obstará o prosseguimento da instrução.*

Art. 39 – N. *Concluída a fase instrutória, dar-se-á vista dos autos ao denunciado para as alegações finais, no prazo de 48 horas, se assim desejar fazê-lo.*



PREFEITURA DE NOVA VENÉCIA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 39 – O. *O processo de sindicância administrativa deverá ser encerrado por meio de parecer conclusivo.*

§ 1º - *Para o desempenho de suas atividades, a Comissão de Ética poderá, a seu critério, solicitar o apoio do CMDCA, da Diretoria Executiva e demais Conselheiros, visando dirimir dúvidas, acerca de atos presentes no processo de sindicância administrativa instalado.*

§ 2º - *Durante o processo sindicância administrativa, a Comissão de Ética, a seu critério, poderá solicitar o afastamento do(s) envolvido(s) nesse processo até o máximo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis.*

§ 3º - *O relatório deverá ser devidamente elaborado e assinado por todos os membros da Comissão de Ética.*

Art. 39 – P. *Constatada a infração disciplinar, são penalidades disciplinares aplicáveis aos membros dos Conselhos Tutelares:*

I — advertência por escrito;

II — suspensão não remunerada por trinta dias; ou

III — perda da função.

Art. 39 – Q. *Na aplicação das penalidades, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a sociedade ou serviço público.*

§ 1.º *A advertência será aplicada por escrito nos casos de cometimento das infrações disciplinares e contrárias à ética relacionadas nos incisos I a VIII do art. 39 desta Lei.*

§ 2.º *A suspensão não remunerada por trinta dias será aplicada nos casos de cometimento das infrações disciplinares e contrárias à ética relacionadas nos incisos IX a XI do do art. 39 desta Lei, bem como nas hipóteses de reincidência das faltas punidas com advertência.*

§ 3.º *A perda da função será aplicada nos casos de cometimento das infrações disciplinares e contrárias à ética relacionadas nos incisos XII a XIX art. 39 desta Lei, bem como nas hipóteses de reincidência das faltas punidas com suspensão, e ainda:*

I — for condenado por sentença transitada em julgado por crime ou contravenção penal;

II — tiver decretada pela Justiça Eleitoral a suspensão ou perda dos direitos políticos; e

III — ficar constatado o uso de má-fé na apresentação de documentos para inscrição ao processo de escolha dos conselheiros tutelares.

Art. 11º *Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.*



PREFEITURA DE NOVA VENÉCIA
GABINETE DO PREFEITO

GABINETE DO PREFEITO DE NOVA VENÉCIA, 06 DE OUTUBO DE 2016.

MARIO SERGIO LUBIANA
PREFEITO



PREFEITURA DE NOVA VENÉCIA
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM N.º _____/2016.

Senhor Presidente.

Senhores Vereadores.

Encaminhamos a essa Casa de Leis, o Projeto de Lei que altera, insere, suprime e revoga dispositivos que especifica, da lei nº 1.845, de 23 de julho de 1992, que criou o conselho municipal dos direitos da criança e do adolescente, o fundo para infância e adolescência, os conselhos tutelares, que se faz acentuadamente necessário, em razão da atualização da legislação específica vigente, permitindo maior e melhor aplicabilidade.

O Projeto de Lei que ora se encaminha a essa Casa de Leis, é produto de aprovação por comissão plenária ocorrida no CMDCA, portanto, decorre de trabalho realizado exatamente pelos operadores do princípio legal, o qual ora se pretende a sua aprovação, isto é, inteira adequado as necessidades.

Assim é que ora se encaminha a essa Casa de Leis, esperando a sua apreciação e consequente aprovação, em razão da sua imperiosa necessidade, para regular aplicação, permitindo aos munícipes a real prestação dos serviços de atendimento específicos necessários.

GABINETE DO PREFEITO DE NOVA VENÉCIA, 06 DE OUTUBRO DE 2016.

MARIO SERGIO LUBIANA
PREFEITO